

PETIÇÃO 7.682 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : JOÃO SANDES JÚNIOR
ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Nos autos epigrafados, processa-se agravo regimental interposto por João Sandes Júnior contra arquivamento subjetivo ordenado no INQ 3.989, a pedido da Procuradoria-Geral da República, alegando-se o desacerto de não ter sido o recorrente incluído em tal decisão, porque estaria em condições idênticas aos outros investigados, ou seja, também não foram coligidos contra si elementos externos que corroborassem depoimentos prestados em delação premiada (fls. 2-4).

Com vista, o órgão ministerial pleiteia sejam essas apurações expressamente arquivadas em face do recorrente, eis que, a princípio, o acervo probatório colacionado no persecutório em questão não revela o seu envolvimento *“no esquema de arrecadação de vantagens indevidas montado na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, fato que inviabiliza a deflagração da ação penal ou continuidade da investigação também quanto ao crime de corrupção”* (fl. 177).

2.1 Extraem-se os seguintes fundamentos do parecer ministerial (fls. 175-177):

“(…)

Inicialmente, registro que o Deputado Federal JOÃO SANDES JÚNIOR assumiu em 4 de fevereiro de 2015, como suplente, o mandato de Deputado Federal. Em 12 de novembro de 2016, afastou-se para exercer o cargo Secretário Extraordinário do Estado de Goiás, reassumindo cadeira no parlamento em 22 de novembro de 2017, diante do licenciamento do Deputado Federal Alexandre Baldy, reestabelecendo (*sic*), desse modo, a competência da Suprema Corte para análise dos fatos.

No caso, não se verifica substrato probatório mínimo para a propositura de denúncia contra JOÃO SANDES JÚNIOR por

PET 7682 / DF

crime autônomo de organização criminosa.

Em relatório juntado aos autos do Inquérito nº 3989, a autoridade policial destaca narrativa do colaborador Alberto Youssef, indicado como operador financeiro do PP, na qual explica em linhas gerais o esquema criminoso montado na Diretoria de Abastecimento da Petrobras para arrecadação de propina aos agentes públicos, além de detalhar a operacionalização do repasse das vantagens indevidas aos parlamentares do PP.

Somado a isso, juntou-se aos autos do Inquérito 3.989 o Termo de Colaboração Complementar nº 27 de Alberto Youssef, no qual cita o nome de JOÃO SANDES JÚNIOR como parlamentar do PP beneficiado pelo mencionado esquema, nos seguintes termos:

"Que os valores eram entregues semanal ou quinzenalmente aos líderes do, Partido Progressista em Brasília; Que cada um dos líderes do Partido recebia, por mês, entre R\$ 250.000 e R\$ 500.000,00, a depender do recebimento do mês, QUE os líderes eram NELSON MEURER, MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATI e PEDRO CORREA; Que para o restante da Bancada era entregue uma média de R\$ 1,2 milhão e R\$ 1,5 por mês, que seria dividido pelo líder do Partido Progressista; Que nem todos da bancada receberam; Que dentre os deputados que o declarante tem certeza de que receberam valores estão GLADISON CAMELL ARTHUR LIRA, JOÃO LEÃO, ROBERTO BRITTO, PADRE JOSÉ LINHARES, ROBERTO BALESTRA, SANDES JÚNIOR, WALDIR MARANHÃO, LUIZ FERNANDO FARIA, AGUINALDO RIBEIRO, DILCEU SPERAFICO, EDUARDO DA FONTE, ROBERTO TEIXEIRA, SIMÃO SESSIM, JERÔNIMO GOERGEN, AFONSO HAMM, JOSÉ OTÁVIO GERMANO, LUJS CARLOS HEINZE, RENATO MOLLING, VILSON COVATTL CARLOS MAGNO, ALINE CORRÊA, MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO,

PET 7682 / DF

LÁZARO BOTELHO" (grifo nosso).

Concluída a investigação em curso no Inquérito 3.989/STF, a Procuradoria-Geral da República entendeu que os elementos informativos reunidos nos autos não são suficientes para comprovar o envolvimento das seguintes autoridades no delito de organização criminosa: JERÔNIMO GOERGEN, GLADISON CAMELI, ROBERTO TEIXEIRA, DILCEU SPERAFICO, LUIS CARLOS HEINZE, RENATO MOLLING , LÁZARO BOTELHO, JOSÉ OLÍMPIO, ROBERTO BRITTO, SIMÃO SESSIM, ROBERTO BALESTRA, WALDIR MARANHÃO, AFONSO HAMM, MÁRIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JÚNIOR, JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO.

Na mesma linha de raciocínio, não foram colhidas provas que demonstrem o *animus* do investigado JOÃO SANDES JÚNIOR de se associar, de forma estável e permanente, com a finalidade de praticar crimes.

No caso, as declarações do colaborador indicam suposta prática' de corrupção pelo investigado e não se confundem com o crime autônomo da Lei n. 12.850/2013, o qual exige dolo específico de integrar de forma estável, permanente e duradoura organização criminosa.

Por oportuno, registre-se que a Suprema Corte já se manifestou no sentido que a caracterização do crime de organização criminosa é absolutamente independente da efetiva prática dos crimes a que se propuseram os integrantes. Aliás o crime de organização pode estar configurado mesmo sem a prática dos crimes independentes.

Vê-se, portanto, que não há indicativo concreto de que o parlamentar JOÃO SANDES JÚNIOR integrou dolosa e pessoalmente organização criminosa formada por membros do PP com assento na Câmara dos Deputados, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, preordenada a obter vantagens no âmbito da Câmara dos Deputados.

Enfim, os elementos probatórios coligidos aos autos não demonstram, *a priori*, a participação ativa e concreta de JOÃO

PET 7682 / DF

SANDES JÚNIOR no esquema de arrecadação de vantagens indevidas montado na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, fato que inviabiliza a deflagração da ação penal ou continuidade da investigação também quanto ao crime de corrupção. Nada impede, entretanto, a retomada da investigação em autos próprios, caso surjam novas evidências sobre os fatos, na forma do art. 18 do CPP.

3. Como se vê, na espécie, diante do lastro empírico existente nos autos, o pronunciamento da titular da ação penal é no sentido da inexistência de justa causa para continuidade dos atos de persecução criminal em desfavor do ora agravado, pois não se logrou associá-lo à estrutura da organização criminosa que, em tese, seria integrada por membros do Partido Progressista. Sem embargo, ressalto que o arquivamento deferido em razão da ausência de provas suficientes de prática delitiva não impede o prosseguimento das investigações caso futuramente surjam novas evidências.

4. À luz do exposto, nos termos do art. 317, § 2º, do RISTF, e diante da concordância do órgão ministerial, exerço juízo de retratação para **deferir** o pedido de arquivamento das investigações em face do congressista JOÃO SANDES JÚNIOR, com base no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/1990 e art. 21, XV, e art. 231, § 4º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Após preclusão desta decisão, estes autos deverão ser apensados aos do INQ 3.989.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente